CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 057/2012

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA (PROERD) NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PREVENTIVO.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, a ser inserido no calendário escolar para os alunos do ensino fundamental e médio das atividades da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.166, de 06 de julho de 2000, que torna obrigatória a inclusão nos Programas de Disciplinas do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Públicas e Particulares do Estado de Minas Gerais, de estudos sobre a dependência química e de suas consequências neurológicas e sociológicas.

Parágrafo único - A metodologia utilizada para desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD terá planejamento adequado às idades, a ser regulamentado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio de Cooperação Mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais através do 31º Batalhão, para que esta instituição possa executar o PROERD em ação direta com a Secretaria Municipal de Educação, e indireta, com os órgãos que agregam a Política Municipal Antidrogas.

Parágrafo único – Para consolidar a execução do PROERD, o Município buscará junto à Polícia Militar os instrumentos necessários, somando esforços no sentido de estabelecer um Sistema de Parceria observando a natureza e a competência de cada uma das partes.

Art. 3º - A área de atuação do PROERD será junto às Escolas Públicas Municipais, podendo estender suas atividades junto a outras instituições de ensino.

Art. 4º - Para execução do Convênio de Cooperação Mútua caberá ao Município:

I – consignar dotação orçamentária anual para cobrir despesas com material didático, cursos de capacitação e aprimoramento, demanda das Solenidades de Formaturas e outros eventos afins;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

II – provisionar, mensalmente a Secretaria Municipal de Educação dos recursos financeiros previstos nesta Lei;

III – proceder a divulgação do Programa de forma ampla e abrangente;

IV – realizar outras atividades afins.

Art. 5º - Nos Convênios de Cooperação Mútua com a Polícia Militar deverá ser observada a formatação dada ao PROERD pela PMMG, sendo vedadas alterações no programa não autorizadas pela Corporação e as que diferenciem o programa em sua aplicação no Sistema Público Estadual de Ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Sendo as drogas hoje um dos males que mais cresce em nossa sociedade, o referido projeto visa garantir maior orientação às crianças, caracterizado por uma atitude de prevenção.

Em muitos casos, as informações e as orientações adequadas representam fatores que diminuem a probabilidade de abuso de drogas na adolescência e na idade adulta.

Assim, o Proerd visa combater, dentro das escolas, o uso e abuso das drogas prevenindo a violência, com uma didática e maneira metodologicamente educacional.

Este programa pretende tratar as drogas a partir de suas propriedades simbólicas, ou seja, seu efeito na cultura, na escola, e o seu efeito no dia-a-dia das pessoas, pais e mães de famílias, que deveriam mudar o quadro social do seu país através de uma postura sóbria.

O Proerd tem como foco a prevenção do uso indevido de drogas no âmbito da Rede Estadual, Municipal e particular de ensino, e, de situar o papel da Polícia, pais e escolas neste quadro, formando a tríade educacional de prevenção e proteção às crianças e adolescentes fazendo cumprir o art. 18 do ECA, que diz:

> "Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Ante as razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação de tão importante Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI 57/2012

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA (PROERD) NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PREVENTIVO.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decreta:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, a ser inserido no calendário escolar para os alunos do ensino fundamental e médio das atividades da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.166, de 06 de julho de 2000, que torna obrigatória a inclusão nos Programas de Disciplinas do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Públicas e Particulares do Estado de Minas Gerais, de estudos sobre a dependência química e de suas consequências neurológicas e sociológicas.

Parágrafo único - A metodologia utilizada para desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD terá planejamento adequado às idades, a ser regulamentado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio de Cooperação Mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais através do 31º Batalhão, para que esta instituição possa executar o PROERD em ação direta com a Secretaria Municipal de Educação, e indireta, com os órgãos que agregam a Política Municipal Antidrogas.

Parágrafo único – Para consolidar a execução do PROERD, o Município buscará junto à Polícia Militar os instrumentos necessários, somando esforços no sentido de estabelecer um Sistema de Parceria observando a natureza e a competência de cada uma das partes.

Art. 3º A área de atuação do PROERD será junto às Escolas Públicas Municipais, podendo estender suas atividades junto a outras instituições de ensino.

Art. 4º Para execução do Convênio de Cooperação Mútua caberá ao Município:
I – consignar dotação orçamentária anual para cobrir despesas com material didático, cursos de capacitação e aprimoramento, demanda das Solenidades de Formaturas e outros eventos afins;

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -26-Abr-2012-09:56-006263-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

II – provisionar, mensalmente a Secretaria Municipal de Educação dos recursos financeiros previstos nesta Lei;
III – proceder a divulgação do Programa de forma ampla e abrangente;
IV – realizar outras atividades afins.

Art. 5º Nos Convênios de Cooperação Mútua com a Polícia Militar deverá ser observada a formatação dada ao PROERD pela PMMG, sendo vedadas alterações no programa não autorizadas pela Corporação e as que diferenciem o programa em sua aplicação no Sistema Público Estadual de Ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Vereador José Boaventura Celestino.

Conselheiro Lafaiete, 24 de abril de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Justificativa

Sendo as drogas hoje um dos males que mais cresce em nossa sociedade, o referido projeto visa garantir maior orientação às crianças, caracterizado por uma atitude de prevenção.

Em muitos casos, as informações e as orientações adequadas representam fatores que diminuem a probabilidade de abuso de drogas na adolescência e na idade adulta.

Assim, o Proerd visa combater, dentro das escolas, o uso e abuso das drogas prevenindo a violência, com uma didática e maneira metodologicamente educacional.

Este programa pretende tratar as drogas a partir de suas propriedades simbólicas, ou seja, seu efeito na cultura, na escola, e o seu efeito no dia-a-dia das pessoas, pais e mães de famílias, que deveriam mudar o quadro social do seu país através de uma postura sóbria.

O Proerd tem como foco a prevenção do uso indevido de drogas no âmbito da Rede Estadual, Municipal e particular de ensino, e, de situar o papel da Polícia, pais e escolas neste quadro, formando a tríade educacional de prevenção e proteção às crianças e adolescentes fazendo cumprir o art. 18 do ECA, que diz:

> "Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Ante as razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação de tão importante Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 018/2012

Projeto de Lei nº 057/2012

De autoria do Vereador José Boaventura Celestino, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Executivo Municipal a implementar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Educacional de resistência às drogas e à violência (PROERD) nas Escolas Municipais de Conselheiro Lafaiete e a firmar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para execução do programa preventivo.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Executivo Municipal a implementar no âmbito do Município o Programa Educacional de resistência às drogas e à violência (PROERD), estabelecendo de forma sutil ou implícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Outrossim, cabe destacar que o projeto de lei em exame, em seu art. 2º trata da autorização para que o Município realize celebração de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ora a celebração de convênio é ato de gestão, para os quais o Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo para realizar.

Ainda, o art. 4º do Projeto de Lei em comento trata da alocação de recursos financeiros por parte do Município, matéria de natureza orçamentária, que por força do disposto no inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 057/2012

CENTE
19 06/12
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 057/2012, que **"Autoriza o Executivo Municipal a implementar no Âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) nas escolas municipais de Conselheiro Lafaiete e a firmar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para execução do programa preventivo"**, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mai-2012-14:57-006482-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise, com a vênia devida no tocante à sua finalidade, não deve prosperar, vez que esbarra em vícios de legalidade e, via de conseqüência, de inconstitucionalidade.

Nesse passo, resta configurado ofensa a dispositivos inseridos na LOM que, por sua vez, atribuem ao Chefe do Executivo Municipal que, em caráter privativo, possam legislar sobre matéria que versem sobre aspectos de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, conforme bem salientado pelo parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, ao qual me reporto no que tange aos fundamentos utilizados, inclusive, no tocante à conversão da pretensão em Indicação.

No que concerne à configuração da inconstitucional, esta restou patente, a partir do instante em que se vislumbra na proposta de lei ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo o que, invariavelmente, vai de desencontro ao princípio contido no 2º da CF/88 e, ainda, no artigo 6º da Constituição Estadual e 7º da LOM que, por sua vez, asseveram a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 8/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO